



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877981 - SP(2025/0081191-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EDUCBANK PAGAMENTOS EDUCACIONAIS S.A.
ADVOGADO : MARCIO KOJI OYA - SP165374
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAL LTDA
AGRAVADO : COLEGIO INTEGRACAO LTDA
AGRAVADO : COLEGIO INTERNACIONAL CAMBORIU LTDA
AGRAVADO : COLEGIO INTERNACIONAL ITAPEMA LTDA
AGRAVADO : COLEGIO INTERNACIONAL URUBICI LTDA
ADVOGADOS : TIAGO MONTRONI - SC041946
ALEF ALEXANDRE DA SILVA - SC056715

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ADITAMENTO DA INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO. TEMPESTIVIDADE DO ADITAMENTO EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa ao art. 1.026 do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia é sobre agravo de instrumento contra decisão que, em ação de rescisão contratual, recebeu o aditamento da inicial e antecipou, em parte, os efeitos da tutela, determinando o depósito judicial do valor controvertido, sob pena de multa diária.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, mantendo a incidência analógica do art. 1.026 do CPC e a determinação de depósito judicial com multa cominatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração previstos no art. 1.026, *caput*, do CPC interrompem apenas o prazo

para interposição de recurso ou se podem, por analogia, interromper o prazo para aditamento da inicial previsto no art. 303 do CPC, sendo indevida a extinção do processo por intempestividade do aditamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se aplica o óbice da Súmula n. 735 do STF, pois o debate não é sobre o mérito da tutela provisória, mas sobre a tempestividade do aditamento em razão da oposição de embargos de declaração.

6. O art. 1.026, *caput*, do CPC destina-se aos recursos; contudo, o prazo para aditamento do art. 303 é impróprio e pode ser ampliado pelo juízo, sendo legítima a aplicação analógica, em atenção à primazia do mérito, à economicidade e à duração razoável do processo, inexistindo violação do art. 1.026, *caput*, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não incide a Súmula n. 735 do STF quando a discussão é sobre a tempestividade do aditamento da inicial, e não sobre o mérito da tutela provisória. 2. O prazo para aditamento da inicial previsto no art. 303 do CPC é impróprio e pode ser ampliado pelo juízo; é possível a aplicação analógica do art. 1.026, *caput*, do CPC para reconhecer a interrupção do prazo em razão de embargos de declaração, inexistindo violação legal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 303, §§ 1º, I, e 6º, 1.026 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 735.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877981 - SP(2025/0081191-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EDUCBANK PAGAMENTOS EDUCACIONAIS S.A.
ADVOGADO : MARCIO KOJI OYA - SP165374
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAL LTDA
AGRAVADO : COLEGIO INTEGRACAO LTDA
AGRAVADO : COLEGIO INTERNACIONAL CAMBORIU LTDA
AGRAVADO : COLEGIO INTERNACIONAL ITAPEMA LTDA
AGRAVADO : COLEGIO INTERNACIONAL URUBICI LTDA
ADVOGADOS : TIAGO MONTRONI - SC041946
ALEF ALEXANDRE DA SILVA - SC056715

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ADITAMENTO DA INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO. TEMPESTIVIDADE DO ADITAMENTO EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa ao art. 1.026 do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia é sobre agravo de instrumento contra decisão que, em ação de rescisão contratual, recebeu o aditamento da inicial e antecipou, em parte, os efeitos da tutela, determinando o depósito judicial do valor controvertido, sob pena de multa diária.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, mantendo a incidência analógica do art. 1.026 do CPC e a determinação de depósito judicial com multa cominatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração previstos no art. 1.026, *caput*, do CPC interrompem apenas o prazo

para interposição de recurso ou se podem, por analogia, interromper o prazo para aditamento da inicial previsto no art. 303 do CPC, sendo indevida a extinção do processo por intempestividade do aditamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se aplica o óbice da Súmula n. 735 do STF, pois o debate não é sobre o mérito da tutela provisória, mas sobre a tempestividade do aditamento em razão da oposição de embargos de declaração.

6. O art. 1.026, *caput*, do CPC destina-se aos recursos; contudo, o prazo para aditamento do art. 303 é impróprio e pode ser ampliado pelo juízo, sendo legítima a aplicação analógica, em atenção à primazia do mérito, à economicidade e à duração razoável do processo, inexistindo violação do art. 1.026, *caput*, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não incide a Súmula n. 735 do STF quando a discussão é sobre a tempestividade do aditamento da inicial, e não sobre o mérito da tutela provisória. 2. O prazo para aditamento da inicial previsto no art. 303 do CPC é impróprio e pode ser ampliado pelo juízo; é possível a aplicação analógica do art. 1.026, *caput*, do CPC para reconhecer a interrupção do prazo em razão de embargos de declaração, inexistindo violação legal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 303, §§ 1º, I, e 6º, 1.026 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 735.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDUCBANK PAGAMENTOS EDUCACIONAIS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 1.026 do Código de Processo Civil e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de rescisão contratual.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.596-1.597):

AGRAVO DE INSTRUMENTO e AGRAVO INTERNO. (i) Rescisão contratual. Serviço de apoio financeiro para gestão de mensalidades escolares. (ii) Insurgência da ré, contratada, contra a r. decisão interlocutória que recebeu o aditamento da inicial e antecipou em parte os efeitos da tutela jurisdicional. Irresignação impróspera. (iii) Alegação de que a inicial fora aditada após o decurso do prazo peremptório, de sorte que o feito deveria ter sido extinto sem resolução do mérito. Inocorrência. Oposição de embargos de declaração contra a decisão que determinou o aditamento da inicial que faz interromper o prazo para a prática do ato processual. Aplicação analógica do artigo 1.026, caput, do Código de Processo Civil. (iv) No mais, presença dos requisitos legais justificadores da providência (artigo 300 do Código de Processo Civil). Se o contexto conflituoso estabelecido entre as partes não recomenda, por um lado, a integral antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que as quantias retidas pela agravante sejam prontamente entregues às agravadas (tal qual já decidido no bojo do agravo de instrumento nº 2069912-16.2024.8.26.0000), por outro, mostra-se prudente a manutenção das quantias em disputa em conta judicial vinculada ao processo. Medida que assegura a correção monetária dos valores enquanto perdurar a discussão; elide eventual mora da ré em caso de procedência, total ou parcial, dos pleitos autorais; e assegura a satisfação da obrigação, em vazão ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional. (v) Multa cominatória bem abalizada frente às peculiaridades do caso concreto, mostrando-se adequada a estimular o esmorecimento adimplemento da ordem judicial. Quantia estabelecida a esse título que, ademais, não faz coisa julgada material, e poderá ser revista, mesmo após o trânsito em julgado da decisão em que fixado, acaso se revele desproporcional ou desarrazoado. (vi) Recurso ao qual se nega provimento, nos termos da fundamentação. Prejudicado o agravo interno tirado contra a decisão que processou o agravo de instrumento somente no efeito devolutivo.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, o ora agravante aponta violação do art. 1.026 do Código de Processo Civil, porque os embargos de declaração interrompem apenas o prazo para a interposição de recurso e não alcançam o prazo para aditamento da inicial, de modo que a aplicação analógica feita pelo acórdão recorrido contrariou o texto legal.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 1.026 do Código de Processo Civil e se reforme o acórdão recorrido, extinguindo-se a ação de origem pela intempestividade do aditamento à inicial.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos de declaração, recebeu o aditamento da inicial e antecipou em parte os efeitos da tutela jurisdicional, determinando à ré o depósito judicial do valor controvertido de R\$ 1.698.437,66, sob pena de multa diária.

II - Art. 1.026, *caput*, do CPC

O ora agravante alega violação do art. 1.026, *caput*, do CPC, porque o acórdão recorrido teria considerado que tal dispositivo interrompe o prazo para emenda à inicial, para os fins do art. 303 do CPC, assim como ocorre em relação aos recursos.

No caso, a parte se insurge contra acórdão que manteve decisão que indeferira tutela provisória de urgência.

Não se aplica o óbice da Súmula n. 735 do STF ao caso, uma vez que o objetivo do recorrente não é questionar a decisão que analisou a tutela provisória, mas a tempestividade da emenda à inicial em razão da aplicação analógica do art. 1.026, *caput*, do CPC, que trata da interrupção do prazo recursal em caso de oposição de embargos de declaração.

A questão colocada é inovadora em recurso especial.

O art. 1.026, *caput*, do CPC estabelece que os embargos de declaração não têm efeito suspensivo, mas interrompem o prazo para a interposição de recurso.

No caso em discussão, tal norma foi aplicada por analogia, para interromper o prazo para apresentação de emenda à inicial, conforme determina o art. 303 do CPC, no caso de indeferimento da tutela antecedente.

O aditamento à inicial, conforme o art. 303, § 1º, I, do CPC, deve ser realizado no prazo de 15 dias, salvo se outro for concedido pelo juízo; no caso de denegação da tutela, em 5 dias, conforme § 6º do mesmo dispositivo.

Não há dúvida de que o art. 1.026, *caput*, do CPC se destina aos recursos.

Todavia, como o prazo para o aditamento à inicial é impróprio, ou seja, o juiz pode fixar prazo maior do que aquele estabelecido em lei, tal ampliação pode ocorrer inclusive em virtude da oposição de embargos de declaração.

Em razão do princípio da primazia do mérito, não seria razoável extinguir o processo em que há discussão pendente em embargos de declaração, porque a demanda poderia ser renovada sem prejuízo para a parte que não apresentou a emenda no prazo determinado.

A própria flexibilidade prevista no § 1º, I, do art. 303 do CPC evidencia que o prazo legal é subsidiário, pois o juízo pode fixar outro maior.

Se o juízo considerou que os embargos de declaração interromperam o prazo da emenda, significa que fixou outro prazo maior, pois é evidente que a petição inicial seria regularizada.

A extinção do processo, neste caso, sem análise do mérito, não teria utilidade, tendo em vista a possibilidade de renovação do pedido, com prevenção do mesmo juízo, o que implicaria injustificável inobservância dos princípios da economicidade, da razoável duração do processo e da primazia do mérito.

Portanto, diante das peculiaridades do caso, não há ofensa ao art. 1.026, *caput*, do Código de Processo Civil, não sendo caso de alteração do acórdão recorrido.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.877.981 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0081191-2

Número de Origem:

10253979820248260100 20537348920248260000 20699121620248260000 21251017620248260000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUCBANK PAGAMENTOS EDUCACIONAIS S.A.

ADVOGADO : MARCIO KOJI OYA - SP165374

AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA

AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAL LTDA

AGRAVADO : COLEGIO INTEGRACAO LTDA

AGRAVADO : COLEGIO INTERNACIONAL CAMBORIU LTDA

AGRAVADO : COLEGIO INTERNACIONAL ITAPEMA LTDA

AGRAVADO : COLEGIO INTERNACIONAL URUBICI LTDA

ADVOGADOS : TIAGO MONTRONI - SC041946

ALEF ALEXANDRE DA SILVA - SC056715

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026